



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502305-72.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOHN RICHARD VIGO DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso para fixar ao réu as penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, 15 dias de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 330, do mesmo Codex, além de 06 meses de detenção, por ofensa ao artigo 309, do Código de Trânsito, todos em concurso material. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502305-72.2024.8.26.0540

Comarca de Mauá - 2ª Vara Criminal

Apelante: John Richard Vigo de Matos

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Paulo Antônio Canali Campanella

Voto n. **54693**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. John Richard Vigo de Matos foi condenado por receptação, desobediência e direção perigosa, com penas de reclusão, detenção e multa. Apela buscando absolvição por insuficiência de provas, atipicidade da conduta e redução das sanções, além de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação; (ii) a tipicidade da conduta de direção perigosa; (iii) a caracterização do crime de desobediência; (iv) a possibilidade de redução das penas com reconhecimento da atenuante da confissão.

III. Razões de Decidir 3. As provas são suficientes para a condenação, com confissão do réu e depoimentos de policiais. 4. A conduta de direção perigosa é típica, com risco concreto comprovado. A desobediência à ordem de parada é penalmente típica. A atenuante da confissão é compensada pela agravante da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar as penas, mantendo o regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A confissão pode ser compensada pela reincidência. 2. A desobediência à ordem de parada é típica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 330.

Código de Trânsito Brasileiro, art. 309.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Ap. Criminal nº 1.0625.07.064333-7, Rel. Júlio Cezar Guttierrez, j. 21/10/2009.

STJ, AgRg no HC n. 684.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 26/10/2021.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/3/2022.

Vistos.

John Richard Vigo de Matos foi condenado a 01 ano e 02 meses de reclusão, além de 7 meses e 17 dias de detenção, em regime semiaberto, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 180, *caput*, e 330, ambos do Código Penal, e ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.

Inconformado, apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas. Quanto ao delito de direção perigosa, alega a atipicidade da conduta, porquanto não comprovada a ocorrência de perigo concreto. No que se refere ao delito de desobediência, alega que a fuga não gera o crime. Subsidiariamente, pede a redução das sanções, com o reconhecimento da atenuante da confissão e fixação do regime aberto. Por fim, pede possa recorrer em liberdade.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, para que seja reconhecida a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência.

É, em síntese, o relatório.

De início, no tocante ao pedido para que possa recorrer em liberdade, encontra-se prejudicado em função da fase processual, tendo, aliás, o réu respondido aos termos da ação preso.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE- PREJUDICADO - PROCESSO EM FASE DE JULGAMENTO - EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se o feito já se encontra em fase de julgamento do recurso de apelação, prejudicado o pedido defensivo de apelar em liberdade. Circunstâncias ínsitas ao tipo penal ou ponderações genéricas, sem inferência a dados individualizados do caso concreto, não justificam a exacerbação da pena-base. O juiz presidente não pode, quando da aplicação da pena, exasperá-la, por entender, pessoalmente, que existiu uma determinada qualificadora, a qual o Conselho de Sentença afastou." (TJMG – Ap. Criminal nº 1.0625.07.064333-7 – Rel. Júlio Cezar Guttierrez – Julgado em 21/10/2009 – Publicado em 11/11/2009)

No mérito, o apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto às penas fixadas.

Narra a denúncia que: *“no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 13h30, na Rua Adelina Arminda de Oliveira, 112, Vila Carlina, nesta cidade e comarca de Mauá, JOHN RICHARD VIGO DE MATOS, qualificado às fls. 14, após ter recebido, conduziu o veículo Chrevolet Onix 1.4 AT ACT, cor prata, ano 2018, placa GJK4657, pertencente a Rocicleide Alves Pereira, coisa que sabia ser produto de crime. Consta ainda, que, nas*

mesmas condições de tempo e espaço, JOHN RICHARD VIGO DE MATOS, qualificado às fls. 14, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e espaço, JOHN RICHARD VIGO DE MATOS, qualificado às fls. 14, desobedeceu a ordem legal, consistente em sinais sonoros e luminosos para que parasse o veículo que dirigia, dos policiais militares Marcelo Augusto Evangelista Soares e Renato Henrique Costa Rodrigues, funcionários públicos. Segundo o apurado, no dia 22 de outubro de 2014, em horário incerto entre 10 horas e 12h30, Rocicleide Alves Pereira teve seu automóvel Chvrolet Onix 1.4 AT ACT, cor prata, ano 2018, placa GJK4657 furtado após estacioná-lo nas proximidades da academia que frequenta, na cidade de São Paulo. Em seguida, na mesma data mas em horário incerto, JOHN RICHARD recebeu o bem, ciente de sua origem ilícita, para que, mesmo sem permissão para dirigir ou habilitação, o conduzisse até o Parque São Rafael, na cidade de São Paulo, mediante o pagamento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que guarnição da polícia militar recebeu informação de profissionais que trabalham com rastreamentos de veículos subtraídos de que o automóvel Chvrolet Onix 1.4 AT ACT, cor prata, ano 2018, placa GJK4657 estaria trafegando pelo Rodoanel Governador Mário Covas em direção à cidade de São Paulo. Assim, a equipe deslocou-se até a praça de pedágio situada no local e avistaram quando o referido automóvel passou em alta velocidade, rompendo a cancela do pedágio. Ato contínuo, os agentes públicos emitiram ordens de parada, por meio de sinais sonoros e luminosos, porém JOHN RICHARD as desobedeceu, empreendendo fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano. Realizada perseguição, a guarnição militar logrou alcançar o denunciado na Rua Adelina Arminda de Oliveira, 112, Vila Carlina, quando ele desembarcou do veículo para tentar evadir-se correndo. JOHN RICHARD VIGO DE MATOS confessou ter ciência da origem espúria do bem e não ter permissão para dirigir ou habilitação (fls. 08).”

Bem caracterizados os crimes.

A materialidade delitiva consubstancia-se no auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 9/13), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), bem como da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inafastável.

O réu, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, admitiu os fatos. Afirmou que, por necessidade financeira, aceitou proposta de levar o carro, produto de crime, a outro interessado, recebendo, para tanto, R\$ 800,00. Além disso, desobedeceu à ordem de parada.

A vítima do furto confirmou a subtração do seu veículo, GM/Ônix, placas GJK-4657.

O policial militar, Marcelo, disse ter recebido informação de que um veículo furtado transitava sentido Mauá. Fizeram patrulhamento e avistaram o referido carro, que já vinha trafegando em alta velocidade e, ao passar pelos policiais militares, rompeu a cancela do pedágio e evadiu-se, desobedecendo à ordem de parada que lhe foi emitida, por meio de sinais luminosos e sonoros. Iniciou-se, então, perseguição, até que, diante de uma rua sem saída e, portanto, da impossibilidade de seguir, o condutor parou, desembarcou e tentou prosseguir com a fuga, a pé. Foi alcançado e capturado, oportunidade em que se debateu muito, tornando necessário o uso de algema, diante do receio de fuga, bem como para a garantia da integridade física do próprio capturado e dos policiais militares que atendiam à ocorrência. Informalmente, o réu admitiu que tinha ciência de que o veículo que ele conduzia era produto de crime, mas negou ter sido o autor da subtração. Disse que estaria encarregado tão somente de transportar o veículo até o Parque São Rafael, na cidade de São Paulo, e que ganharia R\$ 800,00 (oitocentos reais) para fazê-lo. Na delegacia, verificou-se que o apelante não era habilitado para a condução de veículos automotores, frisando que sua fuga em alta velocidade efetivamente ofereceu risco concreto aos demais condutores e à segurança viária em geral.

policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Anote-se:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - **De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

É cediço que, no caso de receptação dolosa, compete ao agente surpreendido na posse da “res” demonstrar sua licitude, pois invertido o ônus da prova. Se o agente tem a posse de “res” produto de crime, indubitável que lhe compete apresentar justificativa idônea para tanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Se, pelo contrário, apresenta justificativa inverossímil, dúvida nenhuma há de que tinha ciência da origem ilícita do bem, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não indicou o dispositivo legal tido por violado, o que implica na deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de receptação. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para se concluir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha consciência da origem espúria do veículo, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-

probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Igualmente caracterizado o delito de desobediência, pois o réu não atendeu à ordem de parada emitida pelos policiais, no exercício de policiamento ostensivo. Aliás, a tese restou fixada em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.060: *“A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro”*).

Por fim, comprovado que o réu conduzia o veículo, sem habilitação, causando risco de dano concreto. Encontrava-se em alta velocidade, ultrapassando a cancela do pedágio, gerando, assim, risco efetivo aos demais condutores e à segurança viária.

Diante do quadro probatório, a condenação era mesmo de rigor.

As penas, no entanto, merecem reparo.

Penas-base fixadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, porquanto o réu admitiu, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, a prática dos delitos. Presente, outrossim, a agravante da reincidência, ficam compensadas.

Assim, tornam-se as sanções do réu definitivas em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para a receptação, 15 dias de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para a desobediência, e 06 meses de detenção, para o crime de direção perigosa.

Por fim, dada a reincidência (tráfico de drogas), de rigor a fixação do regime semiaberto, em que se submeterá a uma fiscalização ostensiva, além de poder exercer atividade laboral, que o auxiliará na reintegração social com menor risco

Pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos não é medida socialmente recomendável.

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar ao réu as penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, 15 dias de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 330, do mesmo *Codex*, além de 06 meses de detenção, por ofensa ao artigo 309, do Código de Trânsito, todos em concurso material.

Augusto de Siqueira

relator